



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.007073/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.427 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida quanto à aplicabilidade do art. 62-A do RICARF ao caso concreto, e que fará declaração de voto.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

27/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSA, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 12/16, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.124,73, mais multa de ofício e juros de mora.*

*O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (retificadora), quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 26.919,69, pagos pela Companhia Siderúrgica Tubarão e pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo - R\$ 24.915,32 e R\$ 2.004,37, respectivamente -, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 13 e 16 e extratos (Dirf) de fls. 58 e 60 dos autos.*

*Não consta que o contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização durante o procedimento de revisão da Declaração.*

*Regularmente cientificado do Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação às fls. 1/6, na qual informa que os valores apontados na infração decorrem de ação trabalhista, contudo, a fonte pagadora (Companhia Siderúrgica Tubarão) cometeu erro na elaboração da Dirf, pois considerou tributável a totalidade dos valores percebidos, incluindo as verbas indenizatórias.*

*Acrescenta que recebeu o total de R\$ 47.009,87, em decorrência da ação trabalhista, sendo que foi retido o imposto de R\$ 5.488,79 sobre a base de cálculo de R\$19.933,36, como definido pela perícia no processo judicial trabalhista. Afirma que está correta a declaração retificadora entregue em 25/10/2003, não restando imposto a ser recolhido no exercício 2003.*

*Caso não sejam suficientes os documentos produzidos, solicita diligências no sentido de oficiar a 3 Vara do Trabalho de Vitória e a fonte pagadora.*

*Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 7/10 e 18/36.*

*Requer a improcedência do lançamento.*

Passo adiante, a 3ª turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim emendada:

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o requerimento de diligência, na forma positivada pela legislação de regência, quando prescindível à apreciação da matéria.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS (PARCIAL).*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FÉRIAS, FGTS E AVISO PRÉVIO.*

*Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, exceto os oriundos de férias convertidas em pecúnia, FGTS e aviso prévio, os quais são considerados isentos do imposto de renda.*

Cientificado em 17/04/2008 (Fls.74), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/01/09 (fls.75), argumentando basicamente que (Fls. 77):

*...na tabela que consta também de fls. 69, o órgão julgador equivocou-se ao considerar como tributável 65,47% do valor pago na Reclamação Trabalhista e não tributável apenas 34,53% do montante.(...)*

Pedindo ao final que:

*...seja considerada correta a apuração feita na Justiça do Trabalho, considerando como base de cálculo do IR apenas as parcelas tributáveis recebidas da Cia Siderúrgica de Tubarão, ou seja, R\$ 22.094,55, e isentando os R\$ 25.063,44 restantes por se tratar de rendimentos isentos decorrentes da Ação Trabalhista (aviso prévio, férias, 1/3 de férias, FGTS mais 40% e indenização), de modo a tornar INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.*

Em 21 de junho de 2012 a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobrestou o processo com o seguinte embasamento:

*Na forma do art. 62A, caput e § 1º, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de*

*matéria idêntica em recurso voluntário ou especial, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.*

*Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente vem tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em tal matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)):*

*Tema 228 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

*Assim, na sessão de 24 de 10 de 2011, esta Turma de Julgamento resolveu sobrestar o julgamento do recurso voluntário acostado ao presente processo, já que a controvérsia administrativa é idêntica ao Tema 228.*

Novamente reativado o processo, foi redirecionado a este Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas parte do lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista movida em face da Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST), no valor de R\$ 47.009,87.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL  
2009/0055722-6*

*Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)*

*ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data do julgamento: 24/03/2010*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.*

*Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.*

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Deste modo, ilegal é a regra que disciplina a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

## Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

O Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, “no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência, obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês)”.

Entendeu o Nobre Relator que, “Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010”.

Pedi vista para melhor analisar a questão.

A ementa do julgado do STJ está assim redigida:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010*

Verifica-se, pela leitura do trecho em destaque, que, ao contrário do sustentado pelo Relator, a tese sujeita ao regime do art. 543-C do CPC se restringe ao imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente, não abrangendo outros rendimentos auferidos de forma acumulada, a exemplo daqueles decorrentes de reclamações trabalhistas e de pensão alimentícia judicial, dentre outros.

Não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, disciplina apenas o momento da incidência do imposto de renda, mas não o modo de se calcular o tributo, que deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

O que se pretende demonstrar, no entanto, é que a tese fixada como “repetitiva” (tese que consta da emenda do julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC) limita-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários. De conseguinte, inaplicável o art. 62-A do Regimento Interno do CARF às demais hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente.

O voto do Relator do acórdão, Ministro Herman Benjamin, bem delimitou a questão, a ver:

*Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.*

*Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.*

*Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.*

*Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.*

Após demarcar o objeto da lide, com precisão, o Eminentíssimo Relator elencou seis ementas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Cinco das ementas citadas no acórdão se referem expressamente à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

Apenas uma delas não versa sobre concessão/revisão de benefício (AgRg no Ag nº 1.079.439/SP). Observo, todavia, que neste julgado a fundamentação se restringe à

reprodução de quatro ementas de outros julgamentos do STJ, todas elas referentes à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

Nesse cenário, cabe perquirir a *ratio decidendi* do acórdão do STJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.118.429/SP), que determinou a aplicação do regime de competência aos valores recebidos acumuladamente em decorrência do pagamento de benefícios previdenciários em atraso, ou seja, é oportuno elucidar qual é a tese jurídica acolhida pelo STJ em relação ao caso concreto.

O fundamento jurídico que sustentou a decisão está bem demonstrado em duas das seis ementas lançadas no voto do Relator. Transcrevo-as:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

*1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.*

*3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.*

*4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.*

*5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.*

*(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220)*

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO

*ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.*

1. *O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*

2. *O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*

3. *A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*

4. *O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*

5. *O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*

6. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)*

Os precedentes colacionados evidenciam, a todas as luzes, que o fundamento jurídico que levou à fixação da tese repetitiva é o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração, de modo que não cabe sancionar o contribuinte por ato ilegítimo da Autarquia Previdenciária, que negligenciou em conceder/reajustar o benefício a que teria direito o segurado.

Em outras palavras: a *ratio decidendi* da tese repetitiva está fundada em ato ilícito praticado pela Administração, que se omitiu em conceder/reajustar o benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a fazê-lo de uma só vez (acumuladamente), de modo que o resultado da ação judicial não pode servir de base à incidência do imposto de renda, chancelando o enriquecimento sem causa justamente daquela que ensejou a situação, no caso a própria Administração Pública.

Ressalto, ainda, por relevante, a oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Forense, 2008) sobre a utilização de teses repetitivas a casos concretos: “A aplicação do art. 543-C pressupõe identidade total de

fundamento de direito entre todos os recursos, para que possam ser classificados como seriados ou repetitivos”.

Significa dizer que inexistindo identidade de fundamentos, ou existindo identidade apenas parcial, descabe a aplicação da tese repetitiva e, em decorrência, do art. 62-A do RICARF, devendo ser respeitada a particularidade de cada caso concreto.

O sistema imposto pelo art. 62-A do RICARF, não restam dúvidas, atribui maior celeridade aos julgamentos administrativos, bem como garante maior segurança jurídica, na medida em que evita decisões conflitantes para casos idênticos.

Mas o que não se deve perder de vista, em casos tais, é a idêntica questão de direito, pois qualquer diferença na questão versada em um e outro lançamento, se admitido o emprego do dispositivo regimental por mera semelhança, poderia comprometer a sua utilização em face da inobservância da particularidade de cada caso, colocando-o em descompasso com a finalidade para o qual foi criado.

Registro, demais, apenas a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal - STF havia rechaçado a repercussão geral do tema aqui tratado. A negativa de repercussão geral se deu exatamente em recurso extraordinário interposto em face de acórdão que versava sobre pagamento em atraso de benefício previdenciário (Repercussão Geral em Recurso extraordinário 592.211-1/RJ).

Contudo, na Questão de Ordem - QO no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 614.232/RS, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Nos intensos debates travados na referida QO, o tema acima discutido foi tratado com precisão cirúrgica pelo então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso. São deles as palavras abaixo:

*“Com o devido respeito, a coisa me parece um pouco mais simples, até do ponto de vista teórico, porque, na verdade, a mesma norma pode suscitar, em relação ao tema que estamos discutindo, duas questões pelo menos: uma, de pura interpretação da norma federal e, nesse caso, a questão se limita à interpretação da norma federal; uma outra coisa é por em dúvida a constitucionalidade da norma, e aí é outra a questão.*

*Noutras palavras, se o recurso traz, como o recurso anterior trouxe, uma questão tipicamente infraconstitucional – estou com o acórdão aqui em frente, e lá o que se discutia era a aplicação de alíquotas em virtude de culpa atribuída ao INSS -, e esta foi a razão pela qual o Relator votou pela não existência da repercussão geral, pois, se tratava de reconhecer qual era a alíquota que deveria ser aplicada diante da particularidade factual da culpa no acúmulo das parcelas.*

(...)

*O que temos neste caso, aqui? Uma questão de todo diferente. Neste caso, o que houve foi declaração de inconstitucionalidade*

da própria norma; é outra questão. Naqueloutro caso, a questão não tinha, e acho que não teria nunca, repercussão geral”.

Verifica-se, assim, que quando a questão submetida ao STF foi a de benefícios pagos acumuladamente por culpa do INSS, não foi reconhecida a repercussão geral, posto que a discussão se deu em torno de questão infraconstitucional. Posteriormente, quando o tema versou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, houve o reconhecimento da repercussão geral.

Este fato, a meu ver, ratifica que a tese repetitiva fixada pelo STJ se refere exclusivamente ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários, pagos em atraso por culpa da autarquia previdenciária. No julgado do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC não se discutiu a (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Os motivos pelos quais entendo que a decisão do STJ diz respeito tão somente ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários podem ser assim sintetizados:

- A tese repetitiva é aquela que consta da ementa do julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. A ementa do Resp 1.118.429/SP faz referência tão somente ao imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente.

- O voto do Relator, ao delimitar a questão (cinge-se a controvérsia ...), se referiu expressamente ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.

- As ementas elencadas no voto do Relator, com uma única exceção, se referem expressamente à concessão ou à revisão de benefícios previdenciários.

- A *ratio decidendi* da tese repetitiva está fundada em ato ilícito praticado pela Administração. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social.

- Inexistindo identidade de fundamentos, ou existindo identidade apenas parcial, descabe a aplicação da tese repetitiva e, em decorrência, do art. 62-A do RICARF, devendo ser respeitada a particularidade de cada caso concreto.

Ora, se o fundamento jurídico da tese é o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração, descabe, mediante interpretação extensiva, ampliar o alcance da decisão do STJ para aplicá-la a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígio entre particulares, a exemplo de reclamatórias trabalhistas, haja vista que, nestas hipóteses, não há que se falar em culpa Administração.

A hipótese em foco versa sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, e não rendimentos acumulados recebidos em decorrência da concessão/revisão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, entendo que o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho não é aplicável ao caso em análise (rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista).

No mérito, cinge-se a controvérsia aos rendimentos recebidos acumuladamente em razão de ação trabalhista movida em face da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, cuja DIRF apresentada (fl. 69) aponta um rendimento bruto no valor de R\$ 47.009,87. Deste montante, o contribuinte declarou, como rendimentos tributáveis, R\$ 22.094,55, e a fiscalização, no procedimento fiscal, apurou a omissão de rendimentos de R\$ 26.919,69, dos quais R\$ 2.004,37 foram pagos pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (parte do lançamento não contestada).

A decisão de piso entendeu que do valor total recebido (R\$ 47.009,87), 65,47% referiam-se a verbas tributáveis (R\$ 30.777,36) e 34,53% a verbas não tributáveis R\$ 16.232,51 (aviso prévio, férias indenizadas, FGTS e indenização Lei nº 7.238/1984), valor este que foi excluído da base de cálculo do lançamento. A Autoridade julgadora considerou, para se chegar a esta conclusão, os valores da planilha "Diferença apurada na rescisão contratual".

Na peça recursal o Interessado alega que o laudo pericial em que consta o cálculo das parcelas pagas está dividido em quatro tabelas. A primeira tem como título "Cálculo do valor apurado de diferença salarial" e contém valores apurados de março/88 a agosto/92. A seguir, a tabela 2 apresenta a "Diferença apurada na rescisão contratual". A tabela 3 refere-se a "Cálculo dos reflexos sobre a diferença salarial e o total das diferenças", contendo valores de março/88 a agosto/92. Por fim, a tabela 4 diz sobre o "Cálculo do FGTS, INSS e do valor corrigido", referindo a parcelas de março/88 a setembro/92.

Segundo o Recorrente, o total das parcelas pagas na ação trabalhista foi a soma das três primeiras tabelas (1, 2 e 3), o que se afere da "Planilha de Atualização Monetária dos Valores Apurados". Assim, a Turma Julgadora teria considerado apenas os valores constantes da tabela 2 do laudo, tabela esta que apresenta apenas as diferenças apuradas na rescisão contratual. E complementa dizendo que é fácil verificar tal fato, vez que 34,53% se refere, exatamente, ao somatório do aviso prévio, férias proporcionais, 1/3 sobre férias, FGTS rescisão, FGTS multa 40% e indenização Lei 7.234/84 apresentadas na tabela 2.

Assiste razão ao Recorrente.

A DRJ, ao apurar o valor das parcelas indenizatórias, levou em consideração apenas os valores da planilha 2. Os cálculos do Laudo Pericial de fls. 24/50 deste processo digital, que foram homologados pelo Juiz do Trabalho (fl. 52), evidenciam que o total recebido se refere às somas das planilhas 1, 2 e 3 e correspondem, respectivamente, ao valor apurado de diferença salarial, à diferença apurada na rescisão contratual e aos reflexos das parcelas.

Significa dizer que o montante das parcelas não tributáveis supera os 34,53% considerados pela DRJ, apurado com base na planilha 2, alcançando, também, outras rubricas constantes das planilhas 1 e 3.

A "Planilha de Atualização Monetária dos Valores Apurados", acostada aos autos em fl. 54 deste processo digital, aponta como base de cálculo do imposto de renda, antes da atualização, o valor de R\$ 19.933,36, valor este compatível com o imposto de renda no valor de R\$ 5.121,67, informado na mesma planilha. Segundo o Recorrente, tais valores se alteraram, respectivamente, para R\$ 22.094,55 e R\$ 5.490,92 (imposto retido que consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora), por força da atualização monetária, e foram lançados na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" da declaração retificadora (fls. 75/78) apresentada.

Processo nº 10166.007073/2005-14  
Acórdão n.º 2801-003.427

S2-TE01  
Fl. 126

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer os valores declarados pelo Recorrente, haja vista que o “Imposto Retido” informado na DIRF não guarda correspondência com o “Rendimento Bruto” constante do mesmo documento.

Assim, embora divirja do Ilustre Relator quanto à aplicabilidade do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho ao caso concreto, voto, no mérito, por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Siderúrgica de Tubarão.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida